

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 23 de agosto a 2 de setembro de 2016

n. 41



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. Prejulgado Nº 008 - sobre a utilização da contribuição de iluminação pública para custeio de sistemas de videomonitoramento e de seus links.
2. Parecer Consulta TC-14/2016 sobre classificação de despesa de ajuda de custo concedida a militares da reserva à disposição do Poder Judiciário.
3. Atos de gestão em prestação de contas anual.
4. Transparência e acesso à informação.
5. Natureza do processo de Tomada de Contas e Prestação de Contas.
6. Prescrição e poder de polícia.
7. Revogação do edital de licitação e perda de objeto.

### 2ª CÂMARA

8. Comprovação de boa gestão.

### OUTROS TRIBUNAIS

9. STF: Dispensa de licitação e peculato.

## PLENÁRIO

### 1. Prejulgado Nº 008 – sobre a utilização da contribuição de iluminação pública para custeio de sistemas de videomonitoramento e de seus links.

Negar eficácia à expressão “*inclusive a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e de seus links*”, constante do artigo 1º, da Lei Municipal 5435/2015, do Município de Cariacica, em face da ocorrência de afronta ao artigo 150, inciso i, da Carta Magna de 1988. Prejulgado Nº 008, Acórdão TC-732/2016-Plenário, TC 9413/2015, relator Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, Prejulgado publicado em 30/08/2016.

### 2. Parecer Consulta TC-14/2016 sobre classificação de despesa de ajuda de custo concedida a militares da reserva à disposição do Poder Judiciário.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo formulou consulta com o seguinte questionamento: “*Se um Poder/Órgão, em procedimento administrativo, firmar convênio com a Polícia Militar com o objetivo de ter à sua disposição policiais-militares da reserva, nos termos da Lei Complementar nº 617/2012, os valores relativos à ajuda de custo devida a tais policiais-militares da reserva serão considerados despesa com pessoal, nos termos do art. 18, da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)?*” O Plenário à unanimidade, respondeu a consulta nos termos a seguir:

- Tratando o objeto do convênio de atividade de segurança e vigilância, portanto, de atividade-meio, sejam as despesas decorrentes classificadas em elemento de despesa alheio ao art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se inclua como despesas de pessoal do órgão

ou Poder para fins de limite de despesa, conforme prescreve o Manual de demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional constante no ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, independentemente de ter a despesa natureza remuneratória ou indenizatória.

Parecer Consulta TC-014/2016-Plenário, TC 1965/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/08/2016.

### **3. Atos de gestão em prestação de contas anual.**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Mantenópolis, em face do Parecer Prévio TC nº 65/2007, que recomendou a rejeição das contas. O relator informou que o citado Parecer continha análise de irregularidades contábeis, bem como irregularidades de gestão, apontadas em relatório de auditoria. Além disso, ressaltou que o Plenário, em julgamento de recurso, afastou todas as irregularidades contábeis, emitindo o Parecer Prévio TC 93/2008, o qual manteve as irregularidades de gestão e a recomendação de rejeição das contas. Em face do presente recurso de reconsideração, o relator se manifestou no seguinte sentido: *“o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis, em razão da interposição do Recurso de Reconsideração se deu em 19 de junho de 2008, após o advento da Instrução Normativa nº. 002 de 07 de fevereiro de 2008, razão pela qual o Parecer Prévio 93/2008, ao prover o recurso excluindo as irregularidades técnico-contábeis, deveria recomendar a aprovação das Contas do Prefeito de Mantenópolis, não a rejeição, tendo em vista que as irregularidades relativas aos atos de gestão deveriam ser julgadas em autos apartados”*. E concluiu dizendo que: *“entendo que esta Corte de Contas deve emitir um novo Parecer Prévio, excluindo as irregularidades*

*relativas aos atos de gestão do Prefeito de Mantenópolis no exercício de 2005 explícitas no Parecer Prévio 93/2008, e por consequência sugerindo a Aprovação das Contas”*. O Plenário resolveu, à unanimidade, emitir novo Parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Mantenópolis a aprovação das Contas. Parecer Prévio TC-54/2016-Plenário, TC 3151/2007, relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, publicado em 22/08/2016.

### **4. Transparência e acesso à informação.**

Tratam os autos sobre Auditoria Ordinária realizada nas Prefeituras e Câmaras Municipais dos Municípios do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de averiguar a conformidade dos portais de transparência ao disposto nas leis de regência. O relator informou que *“a equipe técnica verificou que a legislação sobre Transparência é descumprida amplamente nos jurisdicionados. O mesmo se aplica às boas práticas sobre publicação de dados públicos, onde ainda há muito que avançar”*. Quanto ao grau de transparência a equipe de auditoria ressaltou que *“a vontade política, ou seja, a disposição dos gestores públicos em disponibilizar maior quantidade e qualidade de informações aos cidadãos é um dos fatores que exerce maior influência no nível de transparência do ente público”*. O relator, acompanhando a manifestação da área técnica concluiu que *“as propostas de encaminhamento elencadas adiante têm como objetivo primordial induzir a mobilização dos gestores públicos, de forma a contribuir para a ampliação da transparência nos municípios capixabas, entregando à população todos os benefícios que a maior transparência proporciona”*. Ao final ressaltou que *“a metodologia de trabalho adotada nos presentes autos será um marco referencial utilizado pela Atricon para avaliação de Portais de Transparência de outros Tribunais de Contas Brasileiros”*. O

Plenário, à unanimidade, determinou a cada responsável identificado *“que atenda aos requisitos de transparência identificados nas seções 2.1 e 2.2 da respectiva análise individualizada, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar de 02 de janeiro de 2017”*. Acórdão TC-809/2016-Plenário, TC 2918/2015, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 22/08/2016.

### **5. Natureza do processo de Tomada de Contas e Prestação de Contas.**

Cuidam os autos de Tomada de Contas, relativa ao Convênio nº 116/1998, firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e o Município de Anchieta. O defendente argumentou que o Tribunal decaiu de seu direito de julgar a tomada de contas em razão do transcurso do prazo de doze meses referido no art. 71, inciso II da Constituição deste Estado e do art. 126 da Res. TC nº 182/2002. Entretanto, o relator asseverou que *“a simples leitura dos dispositivos supramencionados é suficiente para visualizar-se a insubsistência da alegação de decadência. Resulta claro que o prazo de 12 meses fixado no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, refere-se à emissão de ‘parecer prévio’.* Cabe dizer que os processos onde há emissão de ‘parecer prévio’ restringem-se às prestações de contas de prefeituras e câmaras municipais que não se confundem com processos de tomada de contas ou tomada de contas especial”. Assim, destacou também que *“os processos de ‘tomada de contas’ têm natureza diversa dos processos de ‘prestação de contas’.* Em verdade, o processo de tomada de contas visa a apuração de responsabilidades daqueles que tinham o dever de prestar contas ou causaram dano ao erário, inclusive imputando-se o ressarcimento. Através da tomada de contas apura-se os fatos que causaram prejuízo ao erário, identifica-se e

*qualifica-se os agentes causadores do dano e quantifica-se o prejuízo sofrido pelos cofres públicos”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas. Acórdão TC-391/2016-Plenário, TC 904/2010, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, publicado em 29/08/2016.

### **6. Prescrição e poder de polícia.**

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas, relativa ao Convênio nº 116/1998 firmado entre o Governo do Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU) e o Município de Anchieta. Foi alegado pelo responsável que teria ocorrido prescrição, com base no artigo 1º da Lei 9873/99. O relator se manifestou no seguinte sentido: *“o preceito contido no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99 é expresso ao prever o prazo de cinco anos, sob pena de prescrição, para o exercício da ação punitiva decorrente da atuação da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia”*. Complementou informando que o dispositivo trata da prescrição das ações punitivas decorrentes do poder de polícia, não sendo atribuições de um Tribunal de Contas. Prosseguiu dizendo que: *“resulta evidenciado que em caso de processos de tomada de contas (hipótese ora presente) a data inicial da contagem do prazo de prescrição será a da autuação do feito neste Tribunal de Contas (cf. inciso I do § 2º do art. 71). Ora, a data de autuação da Tomada de Contas de que cuidam estes autos se deu em 05/02/2010, quando foi protocolizado nesta Corte o Ofício de encaminhamento - pela SEDU - do Relatório de Tomada de Contas presente às fls. 02/30. Portanto, evidencia-se que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional previsto no caput do artigo 71 da LC nº 621/2012”*. O Plenário, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas. Acórdão TC-391/2016 – Plenário, TC 904/2010, relator Conselheiro em substituição Marco Antonio da

Silva, publicado em 29/08/2016.

### **7. Revogação do edital e perda de objeto.**

Trata de representação protocolizada em face do Poder Executivo de Cachoeiro do Itapemirim. Em defesa, os responsáveis alegaram a perda de objeto da representação sob a justificativa de que a Administração Pública procedeu à revogação do Edital de Concorrência Pública visando implementar as alterações de cláusulas contratuais que restringiam a competitividade do certame. O relator manifestou-se no sentido de que *“não há que se falar em perda de objeto da presente representação, vez que o Edital de Concorrência Pública nº 02/2014, publicado após a revogação do edital anterior, não realizou mudanças significativas, sendo que várias das irregularidades apontadas anteriormente ainda persistem. Ademais, cumpre destacar que os responsáveis foram devidamente citados quanto às irregularidades apontadas na MTP nº 246/2015, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2014, sendo devidamente respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, considerar que a revogação da licitação anterior acarreta a necessária perda do objeto da presente representação, tendo em vista que a revogação foi justificada como pressuposto para correção das irregularidades apontadas, fato este que não ocorreu, conforme análise da área técnica por meio da MTP nº246/2015 seria aceitar que o jurisdicionado determinasse o alcance e amplitude da competência constitucional desta Egrégia Corte de Contas”*. O Plenário, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada. Acórdão TC 410/2016-Plenário, TC 10183/2013, relator conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, publicado em 29/09/2016.

## **2ª CÂMARA**

### **8. Comprovação de boa gestão.**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária de Engenharia, realizada no Município de Mimoso do Sul referente aos convênios firmados entre esse Município e a Secretaria de Estado da Educação (SEDU). Na época das análises das Prestações de Contas de Convênio, o Núcleo de Engenharia, atendendo determinação ao Plano de Auditoria Ordinária de Engenharia nº 04/2001, realizou inspeções físicas no Município de Mimoso do Sul, detectando nos Convênios nº 71/00 e 233/00 impropriedades. Quanto à ausência de comprovação da boa gestão do responsável, o relator aduziu: *“o devido processo legal foi observado nos presentes autos, dando oportunidade ao Responsável de promover sua defesa, isto porque, ao meu sentir, a citação ocorreu dentro de tempo oportuno não prejudicando sua defesa, contudo não trouxe o mesmo qualquer documento que pudesse contribuir para afastar a responsabilidade a ele imputada”*. E complementou: *“ante as constatações dos técnicos da não realização dos serviços, somados a ausência de documentos que pudesse afastar a responsabilidade, acompanho o entendimento técnico e ministerial para mantê-la, impondo o ressarcimento de R\$ 63.360,53”*. Assim, concluiu: *“a boa gestão dos recursos públicos é de responsabilidade do gestor, cabendo a este provar sua correta aplicação”*. A Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu por julgar irregulares as contas do Prefeito de Mimoso do Sul, imputando ressarcimento. Acórdão TC-713/2016-Segunda Câmara, TC 5772/2001, relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 22/08/2016.

## OUTROS TRIBUNAIS

### 8. STF: Dispensa de licitação e peculato.

A Primeira Turma iniciou o julgamento de ação penal em que se imputa a deputada federal — secretária estadual de educação à época dos fatos — a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 89, “caput”, c/c o 84, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993; bem assim no art. 312, c/c o 327, § 2º, ambos do CP. No caso, a acusada — no período compreendido entre 2002 e 2004 — teria deixado de observar, ante a justificativa de inviabilidade de competição, as formalidades legais em processos de inexigibilidade de licitação. Adquirira livros didáticos diretamente das empresas contratadas, com recursos oriundos dos cofres públicos, beneficiando-as com superfaturamento dos objetos contratuais. O Ministro Marco Aurélio (relator), no que acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, julgou a acusação procedente, para condenar a ré à pena de cinco anos e quatro meses de detenção e multa — no tocante ao crime descrito na Lei 8.666/1993 — e à reprimenda de cinco anos e quatro meses de reclusão e multa — quanto ao delito descrito no Código Penal. Ressaltou que a justificativa utilizada para a inexigibilidade de licitação fora a inviabilidade de competição. Para dar respaldo a essa alegação, foram consideradas válidas declarações de exclusividade emitidas por entidade não prevista em lei, ou ainda atestados não constantes do respectivo procedimento. Essas cartas de exclusividade não permitiam inferir a inexistência, à época, de outros fornecedores das mercadorias pretendidas. Além disso, inexistiria impedimento ao órgão estadual de efetuar pesquisa de preço em outras praças, ou mesmo em outros órgãos públicos, já que os livros adquiridos têm distribuição em todo o território nacional. Logo, não procede a assertiva de que a exclusividade do fornecedor constituiria obstáculo à realização das

pesquisas. O relator demonstrou que os preços praticados não foram compatíveis com o mercado ou mais vantajosos, mas que houvera significativo sobrepreço, inclusive por meio de aditivos contratuais. Estes eram acompanhados do máximo permitido em lei sobre o preço estabelecido no contrato original, porém, sem dados concretos que justificassem a majoração. Ao contrário, o órgão não negociara os preços, afirmando serem os praticados pelo mercado, sem comprovação. Em síntese, ocorrera o desvio de dinheiro público, de que tinha posse a denunciada, em benefício das empresas contratadas. Em divergência, o Ministro Luiz Fux, no que acompanhado pela Ministra Rosa Weber, julgou a acusação improcedente. Salientou a ausência de comprovação de dolo por parte da acusada. Além disso, sublinhou que o suposto instrumento para a prática efetiva do peculato desvio fora a dispensa de licitação. A dispensa, por si só, não configura o crime de peculato, é apenas o delito-meio, atingido pela consumção. A Ministra Rosa Weber consignou a necessidade de demonstração da existência de dolo específico de lesão ao erário, o que não ocorrera. Lembrou que as contas foram aprovadas pelo TCU, embora com ressalvas, de modo que não se pode concluir pela prática de sobrepreço. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. AP 946/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 23.8.2016. (AP-946). [Informativo STF nº 836, sessões de 22 a 26 de agosto de 2016.](#)